



<i>PARECER Nº 191/2013 – MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0207/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão – Técnico de Informática
ÓRGÃO	Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR
RESPONSÁVEL	Cleonice Andrigo Vieira
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos, sobre registro do ato de admissão e averbação na ficha funcional dos candidatos: **Cleiber Rebouças Herculano**, aprovado para o cargo de Técnico de Informática, por meio do III Concurso Público para provimento de vagas de Nível Superior, Médio e Fundamental do Ministério Público do Estado de Roraima - MPERR, regido pelo Edital n.º 001/2008, de 27.03.2008, às fls. 134/144.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 031/2011 - PGJ, encaminhando documentos de admissão do candidato acima mencionado, bem como cópias do ato de nomeação e do ato que tornou sem efeito a nomeação da candidata Raquel de Souza Nascimento e, quadro de servidores do referido cargo (fls. 002/192); Termo de Autuação (fl. 193); Termo de Distribuição (fl.



194); Despacho da GEFAP (fl. 196); Análise Preliminar (fl. 199); Ofício n. 029/2013 – GEFAP (fl. 200); Ofício n. 064/2013 – DRH e Ratificação (fls. 202/203); Relatório de Inspeção nº 080/2013-DEFAP (fls. 205/207); Parecer Conclusivo nº 103/2013 – DIFIP (fls. 209/210); encaminhamento ao MPC (fls. 214).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Compulsando os autos, verificou-se que consta cópia do Edital de abertura do concurso (fls. 047/049); Lei de criação dos cargos e suas alterações (fls. 090/104); relação final dos aprovados e classificados (fls. 049/050); homologação do resultado final (fl. 040). Em Despacho a GEFAP solicita que seja feita Análise Preliminar (fl. 196). Análise Preliminar (fl. 199) o Auditor solicita que o Termo de Entrada em Exercício seja emitido pelo setor competente e não pelo próprio servidor, como consta nos autos. O Ofício n. 029/2013 – GEFAP vem solicitar que a documentação seja protocolada aos autos (fl. 200), desta forma a Ratificação foi juntada a fl. 203. No Relatório de Inspeção nº 080/2013-DEFAP (fls. 205/207), após análise da documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, sugere-se que seja concedido o



Registro do Ato Admissional do servidor.

No seu Parecer Conclusivo n. 103/2013 – DIFIP (fls. 209/210), o Diretor manifestou seu entendimento em consonância com a ilação do corpo técnico, *in verbis*:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. pela legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor **Cleiber Rebouças Herculano**, aprovado em 8o. lugar para exercer o cargo de Técnico em Informática, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar no. 006/94 – TCE/RR, c/c art. 144 do Regimento Interno TCE/RR; e*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.*

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o Parquet de Contas manifesta-se favorável ao registro dos atos de admissão e averbação na ficha funcional do servidor **Cleiber Rebouças Herculano** no cargo de Técnico de Informática do Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR.

É o parecer

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0207/2011
FL. _____

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas

À DIPLE

Encaminho a este Cartório, Parecer nº 0191/2013-MPC/RR, com três laudas, acostado ao PROC. Nº 0207/2011, para serem encaminhados ao Gabinete do Relator Essen Pinheiro Filho, em cumprimento as disposições regimentais deste Sodalício em vigor.

Boa Vista, _____ de _____ de 2013